



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 445/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 631/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o direito dos proprietários que tem suas calçadas danificadas por árvores plantadas pela Prefeitura e ou pelo Poder Público, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 23/10/2026, às 11:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **165811026** e o código CRC **31A10F05**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE SISTEMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0002643-4

Informação SMSUB/CDUOS/DSPM Nº 163323985

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

A

SMSUB / CDUOS

Sra. Coordenadora,

Em atenção quanto ao solicitado junto ao **Documento SEI** (163080594) encaminhamos o presente tecendo as nossas considerações em subsídio ao Projeto de Lei apresentado, sob o **Documento SEI** (162826249).

Preliminarmente, cumpre salientar que em nosso entendimento o campo adequado a se promover tais alterações seria na Lei nº 15.442/2011 que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, disciplinando a matéria em questão.

Ademais, a matriz do regramento aqui discutido encontra-se sob o Capítulo III da referida Lei, que abaixo transcrevemos, destacando os trechos de particular relevância acerca do assunto da propositura.

LEI Nº 15.442, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004. (grifo nosso)

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público. (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que a Lei atualmente vigente já estabeleceu critérios de excepcionalidade no §1º do artº 7º, bem como no §1º do artigo 9º é estabelecida dispensa do cumprimento ao caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea até que o corte ou a supressão seja providenciada pela Administração Municipal, contudo sem especificação do responsável por seu plantio, como as previstas no artigo 3º da propositura.

Ademais, verifica-se que o §2º estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, à partir da execução do corte ou supressão da espécie arbórea, para que o responsável pelo passeio regularize o passeio, prazo no qual não haveria incidência de qualquer tipo de penalidade.

Não obstante destancamos também abaixo a regulamentação do Capítulo III supra citado, que fora promovido no âmbito do Decreto nº 59.671/2020, sendo que os aspectos inerentes às denominadas Calçadas Verdes estão contempladas pelo Capítulo X do referido Decreto e que, reiterando as disposições da Lei em seu artigo

32.

DECRETO Nº 59.671, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**CAPÍTULO X****DAS CALÇADAS VERDES**

Art. 26. As calçadas verdes devem preservar a faixa livre com largura mínima necessária ao fluxo de pedestres, conforme o Anexo VIII deste decreto.

Art. 27. Nas áreas verdes junto às testadas dos imóveis, será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas e acessos aos imóveis lindeiros, bem como na passagem de pedestres na faixa livre.

Art. 28. As condições para a implantação das calçadas verdes serão definidas em portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 29. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, a implantação de calçadas verdes deverá ser autorizada pela Subprefeitura.

Art. 30. O munícipe será responsável pela manutenção frequente das calçadas verdes, na extensão dos limites do seu lote.

Art. 31. Nas calçadas e demais vias públicas, o plantio de árvores deverá ser efetuado dentro das faixas de acesso ou de serviço.

Parágrafo único. Deverão ser atendidos os critérios de espécies, mudas e localização do plantio de árvores dispostos no Manual de Arborização Urbana, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 32. No caso de calçada em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista artigo 34 deste decreto na parte afetada pela referida espécie até que o seu corte ou supressão, nas hipóteses previstas pela legislação específica, seja providenciado pela Administração Pública Municipal ou por quem a tanto esteja autorizado.

Parágrafo único. A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização da calçada, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 15.442, de 2011. (grifo nosso)

Desta forma, salvo melhor juízo, a legislação atualmente vigente já promove tratamento excepcional aos casos de passeio em mau estado de conservação e manutenção em decorrência da existência de espécie arbórea até que seja promovido seu corte ou supressão, inclusive em caráter mais amplo, sem que seja considerado o responsável por seu plantio, de forma que neste contexto entendemos que a intenção legislativa do PL em questão já encontra-se amparada pela Lei 15.442/2011 e Decreto 59.671/2020.

Diante do exposto, encaminhamos o presente com as nossas considerações para o prosseguimento e o que mais couber;

Atenciosamente,



Cauê Farias Fazzion
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 20/08/2026, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163323985** e o código
CRC **246EF466**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Coordenadoria de Serviços e Obras

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

São Paulo, 21 de agosto de 2026

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 631/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que *"Dispõe sobre o direito dos proprietários que tem suas calçadas danificadas por árvores plantadas pela Prefeitura e ou pelo Poder Público e dá outras providências"*

SMSUB/GAB/AJ,

Sra. Assessora,

Em atenção ao doc.SEI nº 163043907, retornamos o presente com as devidas considerações.

Após análise do Projeto de Lei nº 631/2024, especialmente de seu art. 1º, que pretende determinar que as calçadas danificadas por raízes de árvores plantadas pela Prefeitura de São Paulo ou pelo Poder Público sejam recuperadas pelas Subprefeituras, esta CSO manifesta-se contrariamente à proposta, na forma apresentada, por entender que tal Projeto de Lei estabelece uma transferência automática e generalizada de responsabilidade que não encontra respaldo adequado no regime jurídico municipal vigente, além de produzir consequências administrativas, ambientais e orçamentárias que não foram suficientemente disciplinadas.

A preocupação apresentada pelo projeto é legítima, pois é inegável que o crescimento radicular de árvores situadas em calçadas pode provocar levantamento, fissuração ou deformação do pavimento, comprometendo a circulação de pedestres e, em determinadas situações, a acessibilidade. Entretanto, o reconhecimento desse problema não conduz, juridicamente, à conclusão de que o Município deva assumir automaticamente a recuperação de toda calçada danificada por raízes de árvores públicas. O ordenamento municipal vigente já estabelece uma solução específica para essa situação, procurando conciliar a responsabilidade pela manutenção do passeio com a proteção da arborização urbana.

A Lei Municipal nº 15.442/2011 estabelece o regime jurídico de construção e manutenção dos passeios e atribui aos responsáveis pelos imóveis lindeiros obrigações relativas à conservação das calçadas. O Decreto Municipal nº 59.671/2020, que regulamenta essa matéria e consolida os critérios de padronização das calçadas, mantém essa sistemática e estabelece que, nas calçadas que fazem testada com imóveis particulares, há responsabilidade do

proprietário ou possuidor quanto às obras e serviços de implantação, conservação e manutenção. Entretanto, e esse aspecto é fundamental, a legislação vigente não ignora a situação específica das árvores. Ao contrário, o art. 32 do Decreto nº 59.671/2020 estabelece tratamento próprio para os casos em que o mau estado da calçada decorre da existência de espécie arbórea, dispensando o responsável pela manutenção do passeio da obrigação na parte afetada pela árvore, até que seja providenciada pela Administração a intervenção necessária sobre o espécime. Depois de solucionada a questão arbórea, o responsável pelo passeio volta a ter a obrigação de regularizá-lo.

Dessa forma, a legislação municipal já reconhece que o proprietário não deve ser penalizado por uma situação que esteja tecnicamente relacionada à presença de uma árvore e que, enquanto a causa do problema não for solucionada, não deve ser exigida dele a regularização da área diretamente afetada. O que o Projeto de Lei nº 631/2024 pretende fazer é algo substancialmente diferente: transformar essa dispensa temporária e limitada de manutenção em uma obrigação permanente do Município de reconstruir a calçada. Essa transferência de responsabilidade não decorre automaticamente da legislação vigente e, na forma proposta, não se mostra adequada.

A distinção entre a responsabilidade pela árvore e a responsabilidade pela calçada é essencial. A Lei nº 17.794/2022, que atualmente disciplina a arborização urbana no Município de São Paulo, considera a vegetação de porte arbóreo existente no território municipal como bem especialmente protegido e de interesse de todos os munícipes. A mesma lei estabelece que o manejo da arborização deve ser orientado pelo princípio da conservação e preservação da cobertura arbórea, conciliando essa proteção com o direito de propriedade e o bem-estar da população. Além disso, exige que o manejo seja orientado por profissionais habilitados e siga as diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana e as normas técnicas municipais.

Esse regime demonstra que a presença de uma árvore pública em uma calçada não transforma automaticamente o Município em responsável por todos os elementos existentes no passeio. O Município possui competência e atribuições específicas sobre o manejo da arborização, mas isso não equivale a assumir, de maneira geral e irrestrita, a obrigação de manutenção e reconstrução das calçadas lindeiras aos imóveis particulares. A própria legislação separa essas duas responsabilidades.

Essa separação é especialmente importante porque o dano existente no passeio não pode ser atribuído automaticamente às raízes simplesmente pela proximidade física entre a árvore e a calçada. Uma calçada pode apresentar deterioração em razão de execução inadequada, material inadequado, recalque do solo, intervenções de concessionárias, ausência de conservação, circulação indevida de veículos, obras particulares ou outros fatores. A existência de raízes nas proximidades não constitui, por si só, prova suficiente de que elas sejam a causa do dano.

A Lei nº 17.794/2022 reforça essa necessidade de avaliação técnica ao estabelecer requisitos para os laudos e manifestações que fundamentam intervenções na vegetação arbórea, incluindo identificação do espécime, localização, justificativa da intervenção, enquadramento legal, documentação fotográfica e identificação do profissional responsável. A própria lei estabelece hipóteses específicas para intervenção quando houver danos ao patrimônio, exigindo comprovação técnica nas situações previstas. Por isso, não é juridicamente ou tecnicamente recomendável que uma lei determine que toda calçada "danificada por raízes" seja automaticamente recuperada pelo Município apenas com base em solicitação do proprietário. Antes de qualquer transferência de responsabilidade financeira e administrativa, deveria existir diagnóstico técnico capaz de demonstrar que o dano foi efetivamente provocado pelo sistema radicular da árvore pública e de estabelecer sua extensão e gravidade. O projeto, entretanto, não estabelece esse procedimento de comprovação.

Também merece oposição a determinação de que a recuperação seja realizada diretamente pelas Subprefeituras. A matéria envolve não apenas pavimentação, mas também

arborização urbana, acessibilidade, mobilidade de pedestres, manejo radicular e eventual necessidade de poda, transplante ou supressão. A Lei nº 17.794/2022 estabelece procedimentos e responsabilidades técnicas próprias para o manejo das árvores localizadas em áreas públicas municipais. A supressão e o transplante, por exemplo, estão subordinados à autorização do órgão municipal competente e a manifestação técnica, e a execução está sujeita às hipóteses legalmente estabelecidas.

Consequentemente, a recuperação do passeio não deveria ser tratada como uma simples obra civil desvinculada da solução do problema arbóreo. Se a causa do levantamento do piso continuar existindo, a reconstrução da calçada poderá representar apenas uma solução provisória, produzindo retrabalho e desperdício de recursos públicos. A própria Lei nº 17.794/2022 determina que projetos de infraestrutura urbana e projetos de arborização sejam compatibilizados justamente para evitar a necessidade de manejo futuro desnecessário.

Há, portanto, uma questão de eficiência administrativa. A política pública adequada não deve consistir simplesmente em substituir o pavimento danificado e aguardar que as raízes voltem a provocar o mesmo problema. Deve-se primeiro identificar a causa, avaliar a condição da árvore e definir a solução tecnicamente adequada, que pode envolver adequação do canteiro, alteração do pavimento, ampliação da área permeável, manejo arbóreo ou, somente quando legal e tecnicamente justificável, transplante ou supressão. A proposta, ao determinar genericamente a recuperação da calçada pelas Subprefeituras, não estabelece essa sequência técnica.

O prazo de trinta dias previsto no art. 2º também não se mostra adequado na forma proposta. O projeto determina que o prazo seja contado desde o protocolo da solicitação, mas o protocolo não significa que já exista diagnóstico acerca da origem do dano. Em muitos casos, será necessária vistoria, avaliação da árvore, identificação do sistema radicular, análise de risco e definição do manejo adequado antes que se possa determinar qual intervenção deverá ser realizada no passeio. Fixar prazo para a recuperação antes mesmo da conclusão desse diagnóstico pode levar a Administração a executar uma obra sem solucionar a causa do problema.

Outro ponto que merece rejeição é o art. 3º, ao estabelecer que os proprietários não serão, "em hipótese alguma", multados pela falta de manutenção das calçadas. Essa expressão é excessivamente abrangente e rompe com a solução mais equilibrada já existente no Decreto nº 59.671/2020. A dispensa prevista na regulamentação municipal é limitada à parte afetada pela árvore. Não seria razoável que a existência de uma árvore danificando três metros de uma calçada de vinte metros impedisse o Município de exigir a manutenção dos outros dezessete metros que estejam deteriorados por responsabilidade do proprietário. A proposta, tal como redigida, poderia criar uma espécie de imunidade geral para a manutenção do passeio, incompatível com a disciplina atualmente vigente.

Também existe relevante questão de natureza orçamentária. O art. 1º não cria uma obrigação pontual, mas potencialmente uma obrigação continuada de execução de obras públicas sempre que houver calçadas afetadas por raízes de árvores. Isso envolve despesas com materiais, mão de obra, contratação de serviços, fiscalização, projetos e manutenção. O art. 4º do projeto, ao afirmar simplesmente que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não é suficiente para afastar as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 16 exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o planejamento público para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que aumente despesa; o art. 17 estabelece requisitos adicionais para despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assim, não se mostra suficiente estabelecer, de maneira genérica, que os recursos serão provenientes de dotações próprias. É necessário conhecer a dimensão da obrigação criada, estimar seu impacto e demonstrar sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e

orçamento. Quanto mais abrangente for a obrigação imposta ao Município, maior será a necessidade de demonstração de sua sustentabilidade financeira.

Do ponto de vista ambiental, a proposta também merece cautela porque a solução não pode ser construída a partir da premissa de que a árvore é simplesmente um obstáculo à calçada. A Lei nº 17.794/2022 estabelece expressamente que o manejo deve privilegiar a conservação e a preservação da cobertura arbórea e que projetos de infraestrutura e arborização devem ser compatibilizados. A política pública deve, portanto, buscar a convivência entre a arborização e a infraestrutura urbana, e não criar um mecanismo que possa incentivar a substituição de árvores ou a realização de obras repetitivas sempre que surgir conflito entre raízes e pavimentação.

É importante ressaltar que a posição contrária ao projeto não significa negar proteção ao cidadão. Ao contrário, a legislação vigente já contém mecanismo específico para impedir que o proprietário seja penalizado enquanto o problema causado pela árvore não for solucionado. O que se questiona é a transformação dessa proteção em uma obrigação automática de o Município custear e executar a recuperação de calçadas particulares. São situações juridicamente distintas: uma coisa é não punir o proprietário por não conseguir reparar uma área afetada por uma árvore; outra, muito diferente, é atribuir ao orçamento municipal a obrigação de reconstruir essa área.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei nº 631/2024 não deve ser aprovado na forma apresentada. A legislação municipal vigente já estabelece uma repartição de responsabilidades mais equilibrada, segundo a qual o Município deve promover o manejo da arborização pública conforme critérios técnicos e legais, enquanto o proprietário ou possuidor permanece responsável pelo passeio, ficando, entretanto, protegido da obrigação de manutenção e de eventual penalização na área diretamente afetada pela árvore enquanto persistir a situação impeditiva.

A aprovação da proposta, tal como redigida, representaria uma transferência ampla de custos privados para o Poder Público, sem exigir comprovação suficiente do nexo causal, sem estabelecer procedimento técnico para identificação do dano, sem assegurar que a causa do problema seja solucionada antes da recuperação do passeio e sem demonstrar adequadamente o impacto financeiro decorrente da nova obrigação. Por essas razões, manifestamo-nos contrariamente à proposta de que as Subprefeituras sejam obrigadas a recuperar, de forma automática, as calçadas danificadas por raízes de árvores plantadas pela Prefeitura ou pelo Poder Público, entendendo-se que a matéria deve permanecer submetida ao regime jurídico atualmente vigente, que concilia a proteção do proprietário, a responsabilidade pela conservação das calçadas e a necessária preservação e adequada gestão da arborização urbana do Município de São Paulo.

Diante do exposto, damos por concluída esta manifestação e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.



Paulo Henrique Santarosa
Engenheiro(a) Agrônomo(a)
Em 21/08/2026, às 14:06.



LUCIANA CAVALCANTE PEREIRA
Engenheiro(a) Agrônomo(a)
Em 21/08/2026, às 16:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163574495** e o código CRC **E1408EB8**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002643-4

SEI nº 163574495



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 631/2024, que "Dispõe sobre o direito dos proprietários que tem suas calçadas danificadas por árvores plantadas pela Prefeitura e ou pelo Poder Público e dá outras providências". Recuperação de calçadas danificadas por raízes de árvores. Execução dos serviços pelas Subprefeituras. Dispensa de penalidades aos proprietários. Regime municipal vigente. Interferência em atribuições e procedimentos administrativos. Inviabilidade jurídica.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata-se de expediente encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, por meio do doc. 162828688, para análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 631/2024**, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito dos proprietários que tem suas calçadas danificadas por árvores plantadas pela Prefeitura e ou pelo Poder Público e dá outras providências", conforme texto e justificativa reunidos no doc. 162826249.

A justificativa sustenta que não seria razoável atribuir aos proprietários os custos e as penalidades decorrentes de danos provocados por árvores plantadas pelo próprio Poder Público, especialmente quando o crescimento radicular comprometer as calçadas e outras estruturas dos imóveis.

Para instrução, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS, cuja Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM se manifestou na Informação nº 163323985, observando que a matéria já se encontra disciplinada pela Lei nº 15.442/2011 e pelo Decreto nº 59.671/2020, que dispensam o responsável da obrigação de reparar a parte da calçada afetada por espécie arbórea enquanto não providenciada a intervenção prevista na legislação.

A Coordenadoria de Serviços e Obras - CSO, por sua vez, manifestou-se contrariamente à proposta no doc. 163574495, apontando, entre outros aspectos, a necessidade de comprovação técnica da causa do dano, a prévia compatibilização entre a recuperação da calçada e o manejo arbóreo, a inadequação do prazo de 30 dias, a excessiva abrangência da dispensa de penalidades e os impactos administrativos, ambientais e orçamentários decorrentes da transferência automática do serviço às Subprefeituras.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

De início, cumpre delimitar a pertinência temática da matéria com as atribuições desta Pasta. O art. 2º do [Decreto nº 65.089/2026](#) atribui à SMSUB a coordenação e a padronização de serviços executados pelas Subprefeituras, bem como a atuação em assuntos referentes ao uso e à ocupação do solo e aos serviços públicos definidos em legislação específica. No mesmo diploma, os arts. 25 e 26 contemplam as atribuições de CDUOS e DSPM relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização de posturas municipais; os arts. 29 e 32 tratam das atividades de zeladoria e manejo arbóreo; e os arts. 59, 61 e 62 abrangem as obras de infraestrutura e mobilidade, inclusive a construção de passeios e calçadas e o apoio técnico em matéria ambiental.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da [Constituição Federal](#). A conservação das calçadas, a mobilidade dos pedestres e a arborização urbana envolvem, ademais, a proteção do meio ambiente e a adequada ordenação dos espaços urbanos. A competência material do Município para tratar do tema, contudo, não afasta a necessidade de observância das regras relativas à iniciativa legislativa, à organização administrativa e à responsabilidade fiscal.

No plano municipal, a construção, a manutenção e a conservação dos passeios são temas disciplinados pela [Lei nº 15.442/2011](#). Seu art. 7º atribui aos responsáveis pelos imóveis lindeiros a vias ou logradouros dotados de guias e sarjetas a obrigação de executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente às suas testadas.

A legislação vigente já estabelece tratamento específico para os danos relacionados à arborização. Nos termos do art. 9º, § 1º, da referida Lei nº 15.442/2011, quando o mau estado do passeio decorrer da existência de espécie arbórea, o responsável fica dispensado da obrigação de manutenção até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nas hipóteses admitidas pela legislação. Após a intervenção, o § 2º concede prazo de 30 dias para a regularização do passeio.

A regulamentação delimita o alcance dessa proteção. O art. 32 do [Decreto nº 59.671/2020](#) reafirma a dispensa do dever de conservação à **parte da calçada afetada pela espécie arbórea**, enquanto não for promovido o corte ou supressão pela Administração Pública, preservando a responsabilidade quanto aos demais trechos da testada. O dispositivo aplica-se independentemente da identificação de quem tenha realizado o plantio, mostrando-se, nesse aspecto, mais abrangente que o projeto em exame.

Também não se pode desconsiderar o art. 10, § 1º, da Lei nº 15.442/2011, segundo o qual o Município reparará os danos que causar às obras e aos serviços regulados pelo diploma quando da realização de melhoramentos públicos de sua responsabilidade. A legislação já contempla, portanto, a responsabilidade municipal quando demonstrado que o dano decorreu de atuação pública, sem converter essa previsão em obrigação automática aplicável a todo passeio situado junto a uma árvore.

A distinção é relevante porque a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispensa a comprovação de culpa do agente público, mas não elimina a necessidade de demonstração do dano, da conduta

administrativa e do nexo causal entre ambos. A mera proximidade entre a árvore e o trecho deteriorado não permite concluir, por si só, que o espécime arbóreo seja a causa exclusiva do problema; outros fatores podem contribuir para a deterioração.

A necessidade de avaliação técnica é reforçada pela [Lei nº 17.794/2022](#), que disciplina o manejo da vegetação de porte arbóreo no Município. Seus arts. 7º a 10 exigem que as intervenções sejam orientadas pela conservação da cobertura arbórea, conduzidas por profissionais habilitados e fundamentadas em elementos técnicos. O art. 14, inciso V, somente admite a supressão ou o transplante quando comprovada a ocorrência de danos permanentes ao patrimônio público ou privado, mediante laudo elaborado por engenheiro civil e acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Para árvores situadas em áreas públicas municipais, o art. 16 exige autorização do órgão competente precedida de manifestação técnica.

Desse modo, a recuperação do passeio não pode ser dissociada da investigação da causa e da definição do manejo adequado. A simples substituição do pavimento, sem avaliação da árvore, do canteiro e do sistema radicular, poderá manter a origem do dano e conduzir à repetição do problema, com desperdício de recursos públicos. Conforme apontado pela CSO (doc. 163574495), a solução poderá envolver readequação do canteiro, ampliação da área permeável, alteração do material do passeio ou outra providência tecnicamente indicada, ficando o transplante ou a supressão restritos às hipóteses legalmente autorizadas.

O regime vigente também já dispõe sobre o atendimento das solicitações. O art. 37 do Decreto nº 59.671/2020 determina que as reclamações e informações sejam recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão da Prefeitura. A especificação do canal 156 em lei, portanto, não acrescenta proteção material ao interessado e transfere para o plano legislativo uma definição de natureza operacional, que deve acompanhar a organização dos canais administrativos disponíveis.

Registre-se, ainda, que a justificativa não reproduz integralmente o regime sancionatório atualmente vigente. Os arts. 10-A, 11, 14 e 17 da Lei nº 15.442/2011 preveem notificação orientativa, prazo de 60 dias após a autuação para regularização, renovação da multa a cada 60 dias e possibilidade de execução dos serviços pela Prefeitura com cobrança do custo apropriado. A redação atual do art. 17, conferida pela Lei nº 15.733/2013, não contém o acréscimo de 20% mencionado na justificativa.

Nesse contexto, o PL institui regime paralelo e incompatível com a disciplina em vigor. Enquanto a Lei nº 15.442/2011 e o Decreto nº 59.671/2020 estabelecem dispensa temporária e restrita à área afetada, seguida da retomada da obrigação de regularização, a proposta atribui à Subprefeitura a execução do serviço e exclui, sem limitação temporal ou espacial, a possibilidade de aplicação de penalidades. Caso se pretendesse modificar essa repartição de responsabilidades, o tratamento legislativo adequado deveria ocorrer mediante alteração expressa da Lei nº 15.442/2011, evitando-se antinomias e dúvidas quanto à subsistência de seus arts. 7º, 9º e 10.

Há, igualmente, imprecisão na utilização da expressão "árvores plantadas pela Prefeitura ou pelo Poder Público". A expressão "Poder Público" pode abranger entes e entidades não integrantes da Administração Municipal, sem que o projeto esclareça se pretende atribuir às Subprefeituras a recuperação de calçadas afetadas por árvores plantadas pela União, pelo Estado, por concessionárias ou por outros responsáveis. Além disso, a origem do plantio poderá ser desconhecida ou de difícil comprovação.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal firmou, no [Tema nº 917 da Repercussão Geral](#), que a mera criação de despesa não caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores. A jurisprudência também reconhece que a previsão de encargos inerentes às finalidades do Poder Público não configura, isoladamente, vício formal.

A proposta em exame, entretanto, não se limita a instituir diretriz geral ou a reconhecer direito material. Seus arts. 1º e 2º indicam especificamente as Subprefeituras como executoras, instituem fluxo administrativo pelo canal 156, impõem prazo máximo para a conclusão do serviço e transferem à Administração obrigação atualmente atribuída, como regra, aos responsáveis pelos imóveis. O art. 3º interfere, ainda, no exercício da fiscalização e na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Essas disposições alcançam a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos e reduzem a possibilidade de definição, pelo Executivo, da sequência técnica das intervenções, das prioridades de atendimento e da alocação de pessoal, contratos e recursos. Incidem, assim, na ressalva contida no próprio Tema nº 917 e suscitam óbice à iniciativa parlamentar, à luz dos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 69, incisos II e XVI, da [Lei Orgânica do Município](#), que reservam ao Prefeito a direção da Administração e a iniciativa das leis relativas à organização administrativa e às atribuições das Secretarias e Subprefeituras.

O prazo de 30 dias, contado do protocolo, reforça essa interferência. A apresentação do pedido não comprova a origem do dano nem define a intervenção adequada. Poderão ser necessárias vistoria, avaliação da árvore, elaboração de laudo, autorização para manejo, elaboração de projeto, contratação de serviços e compatibilização com outras interferências existentes na calçada. A imposição de prazo uniforme, sem considerar a complexidade, o risco, a urgência e a disponibilidade material, poderá comprometer a eficiência administrativa e deslocar prioridades estabelecidas com fundamento técnico.

O art. 3º apresenta problema adicional ao impedir, "em hipótese alguma", a aplicação de multas. A redação não limita a dispensa ao trecho efetivamente afetado, nem exige comprovação do nexo entre o dano e a árvore. Poderia, assim, impedir a fiscalização de outros segmentos deteriorados por responsabilidade do proprietário, em contraste com o art. 32 do Decreto nº 59.671/2020. A expressão também alcança apenas os "proprietários", enquanto o art. 10 da Lei nº 15.442/2011 reconhece como responsáveis o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, o condomínio e o possuidor a qualquer título, criando tratamento desigual e lacunas quanto aos demais responsáveis legais.

Sob o aspecto orçamentário, a recuperação obrigatória das calçadas envolve despesas com vistorias, projetos, materiais, mão de obra, manejo arbóreo, contratos e fiscalização. A cláusula genérica do art. 4º da propositura, segundo a qual as despesas correrão por dotações próprias, não demonstra a dimensão financeira da obrigação nem sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Também deverão ser observados os arts. 16 e 17 da [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), especialmente quanto à estimativa de impacto, à declaração de adequação orçamentária e à demonstração da origem dos recursos, na medida em que a proposta institui ação governamental com aumento de despesa e poderá

gerar obrigação de caráter continuado. A ausência desses elementos constitui óbice autônomo, que não é suprido pela previsão de suplementação das dotações.

No plano da técnica legislativa, a título de contribuição, destacamos que a ementa contém ligeira incorreção na expressão "proprietários que tem", que deveria ser grafada "proprietários que têm", além da fórmula imprecisa "Prefeitura e ou pelo Poder Público". O art. 1º contém vírgula indevida entre o sujeito e o predicado e o art. 5º deveria dispor "Esta Lei entra em vigor", no lugar de "Este projeto de lei entra em vigor". Tais inadequações são passíveis de correção, mas não solucionam os óbices substanciais identificados.

Diante do exposto e considerando, sobretudo, que a finalidade de evitar a penalização indevida dos responsáveis por calçadas afetadas por árvores já encontra proteção no art. 9º da Lei nº 15.442/2011 e no art. 32 do Decreto nº 59.671/2020, manifestamo-nos, nos limites das atribuições desta Pasta, pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 631/2024 na forma como se encontra redigido, em consonância com as conclusões das unidades técnicas.

Dessarte, submetemos o presente à consideração superior, para deliberação e posterior restituição à Casa Civil.

Atenciosamente,

BRUNA C. MOLINA
Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

Em adendo, considero que a solução para a situação tratada no PL já se encontra disciplinada na lei de manejo vigente (Lei nº 17.794/2022), que, nos incisos V e VI de seu artigo 14, prevê a possibilidade de supressão dos espécime quando "*o espécime de vegetação de porte arbóreo estiver causando, de forma comprovada, danos permanentes ao patrimônio público - ou seja, calçada - ou privado, atestados por laudo elaborado por engenheiro civil, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica*", e quando "*o espécime de vegetação de porte arbóreo constituir obstáculo fisicamente incontornável ao trânsito de pedestres ou ao acesso de veículos*".

Em tal contexto, consideramos, smj, que a criação de uma escusa legal pouco delimitada para cumprimento da Lei nº 15.442/2011 poderia se mostrar temerária; máxime a considerar que, ante fiscalização fundada em tal norma de postura, a apresentação de protocolos de requerimentos para manejo do indivíduo arbóreo, ou mesmo a comprovação de que os danos no passeio se circunscrevem e resultam diretamente de seu crescimento descontrolado, certamente escudariam à infração.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 22/09/2026, às 14:58.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 24/09/2026, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **165502541** e o código
CRC **345484AD**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002643-4

SEI nº 165502541



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0002643-4

Encaminhamento SMSUB/GAB/AJ nº 165531368

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 631/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre o direito dos proprietários que tem suas calçadas danificadas por árvores plantadas pela Prefeitura e ou pelo Poder Público e dá outras providências".

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com a manifestação dos órgãos competentes desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS (doc. 163323985), a Coordenadoria de Serviços e Obras - CSO (doc. 163574495) e a Assessoria Jurídica - SMSUB/AJ (doc. 165502541), os quais acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao **Projeto de Lei nº 631/2024** (doc. 162826249), que "Dispõe sobre o direito dos proprietários que tem suas calçadas danificadas por árvores plantadas pela Prefeitura e ou pelo Poder Público e dá outras providências".

A propósito, considero que, nada obstante a nobre iniciativa de seu autor, a propositura incide em óbice formal, do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, ao interferir nas atribuições e nos procedimentos administrativos das Subprefeituras. Ainda, verifica-se que a proteção pretendida já existe na legislação municipal e a proposta institui regime paralelo e incompatível com a disciplina vigente, à luz da sistemática atualmente estabelecida pela Lei nº 16.402/2016 e pelo Decreto nº 57.378/2016.

Em tempo, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 22/09/2026, às 16:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **165531368** e o código
CRC **40B5D6CE**.
